



Número: **0802509-54.2021.4.05.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Partes	
Tipo	Nome
INDICIADO	APURAR
AUTORIDADE	DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PARAÍBA
AUTORIDADE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.24943865	12/03/2021 10:12	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.24907101	10/03/2021 15:26	Notificação em tramitação direta	Notificação em tramitação direta
4050000.24907100	10/03/2021 15:22	PRR5 REGIAO-MANIFESTACAO-5765-2021.pdf	Notificação à Polícia Federal
4050000.24886386	09/03/2021 10:53	Notificação em tramitação direta	Notificação em tramitação direta
4050000.24886385	09/03/2021 10:53	Solicita dilação de prazo	Notificação ao Ministério Público
4050000.24886166	09/03/2021 10:37	Encaminha IPL para Registro, Distribuição e pedido de Novo Prazo a PPR.	Petição Inicial
4050000.24886167	09/03/2021 10:37	2020.0110553-Autos Principais-até fls. 15-2021.03.09	Documento de Comprovação
4050000.24886168	09/03/2021 10:37	2020.0110553-Apenso 1-até fls. 48-2021.03.09-otimizado 1	Documento de Comprovação



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0802509-54.2021.4.05.0000 - INQUÉRITO POLICIAL

Polo ativo		Polo passivo	
DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PARAÍBA	AUTORIDADE	APURAR	INDICIADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTORIDADE		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/03/2021 10:12, o(a) DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PARAÍBA foi intimado(a) do expediente registrado em 10/03/2021 15:26.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21031015260549000000024864233 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/03/2021 10:12 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO: 0802509-54.2021.4.05.0000 - INQUÉRITO POLICIAL

Notificação ao Ministério Público

DOCUMENTO:

De ordem do DPF Arthur, encaminho os presentes autos com solicitação de dilação de prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

INQUÉRITO 08025095420214050000/PB

E OUTROS.

E OUTROS.

INDICIADO: APURAR; AUTORIDADE: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PARAÍBA; AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, por seu representante in fine assinado, tendo em vista o Termo de Remessa (Id. 4050000.24886385), datado de 09 de março de 2021, com solicitação da prorrogação do prazo de permanência do presente inquérito na esfera policial, objetivando dar continuidade às diligências já iniciadas, vem manifestar-se favoravelmente ao pedido de dilação, por 90 (noventa dias) dias, formulado por aquela autoridade para a conclusão das investigações encetadas.

Recife, 10 de março de 2021.

JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Processo: 0802509-54.2021.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS - Procurador

Data e hora da assinatura: 10/03/2021 15:22:47

Identificador: 4050000.24907100

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21031015260482900000024864232

PROCESSO: 0802509-54.2021.4.05.0000 - INQUÉRITO POLICIAL

Notificação ao Ministério Público

DOCUMENTO:

De ordem do DPF Arthur, encaminho os presentes autos com solicitação de dilação de prazo.

De ordem do DPF Arthur, encaminho os presentes autos com solicitação de dilação de prazo.



Processo: **0802509-54.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

HORACIO SEGUNDO MEDEIROS ARNAUD - Procurador

Data e hora da assinatura: 09/03/2021 10:53:40

Identificador: 4050000.24886385

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030910504111300000024843551



POLÍCIA FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos autos à Procuradoria da República na 5° Região.



Processo: **0802509-54.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FELIPE FREITAS DE MEDEIROS - Procurador

Data e hora da assinatura: 09/03/2021 10:37:27

Identificador: 4050000.24886166

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030910350879300000024843332



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB

P O R T A R I A

IPL nº. 2020.0110553

MARCELO PESSOA DE AQUINO FRANCA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal, designado para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 23/2020, protocolado no SEI sob o nº 08375.005953/2020-70 (em 03/11/2020), e no ePol sob o número único em questão;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 1º, I - - Decreto Lei 201/1967 - Responsabilidade dos prefeitos e vereadores e Art. 89 - Lei 8.666/1993 - Lei Geral de Licitações e Contratos, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Trata-se de Requisição Ministerial de instauração de Inquérito Policial, lastreada em denúncia apresentada pelos Vereadores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, segundo a qual a Prefeitura Municipal de COREMAS/PB teria realizado, de forma irregular e com possível sobrepreço, a contratação direta da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), com recursos do SUS, por meio da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal do Município. Valor a apurar: R\$ 0,00 (Zero Real)

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Comunique-se o órgão do Ministério Público Federal na 5ª Região acerca da instauração do presente IPL;
2. Disponibilize-se nos autos principais: o DESPACHO Nº 93/2020 e forme-se apenso com os autos da Notícia de Fato – NF 1.24.002.000119/2020-27;
3. Expeça-se tarefa ao NO para identificação de todos os pagamentos realizados à empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27) pela prefeitura de COREMAS/PB, nos anos de 2018 a 2020, indicando, em forma de tabela, o pagamento, o objeto do contrato, o número do empenho, a licitação e a origem dos recursos. Os dados devem ser agrupados por licitação;
4. Intime-se a Prefeitura de Coremas/PB para encaminhar cópia da íntegra do procedimento de Dispensa de Licitação 015/2020 (contratação da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal) assim como do respectivo contrato e de todos os documentos relativos à execução contratual (empenhos,

comprovantes de pagamento, notas fiscais, recibos, etc.);

5. Aguarde-se em cartório a realização das diligências, observado o termo final do prazo de duração do IPL em sede policial, quando deverão os autos ser remetidos ao MPF com solicitação de dilação de prazo para continuidade das apurações.

CUMPRASE.

Patos/PB, 11 de janeiro de 2021.

Documento eletrônico assinado em 11/01/2021, às 19h19, por MARCELO PESSOA DE AQUINO FRANCA FILHO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

70737b4f1c1da6d68b12968a107b338f9d526830



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB
Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos / PB

Ofício nº 308643/2021 - DPF/PAT/PB

Patos / PB , 27 de janeiro de 2021 .

Ao(À) Senhor(a)
Prefeito Municipal
Coremas/PB
R. Cap. Antônio Leite - Centro, Coremas - PB, 58770-000
[Fone\(83\) 3433-1074](tel:553134331074)

Assunto: Informações (solicita)

Referência : 2020.0110553-DPF/PAT/PB (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Prefeito,

Em cumprimento à determinação de MARCELO PESSOA DE AQUINO FRANCA FILHO , Delegado(a) de Polícia Federal e visando instruir os autos do caso IPL 2020.0110553-DPF/PAT/PB , solicito a Vossa Senhoria encaminhar cópia da íntegra do procedimento de Dispensa de Licitação 015/2020 (contratação da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal) assim como do respectivo contrato e de todos os documentos relativos à execução contratual comprovantes de pagamento, notas fiscais, recibos, etc.).

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 27/01/2021, às 06h24, por DANILO LOPES DE MESQUITA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
bf09cf1263f9b6f9be465eaa72693c532c4ce97b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Imo. Sr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA PARAÍBA

NF n.º : 1.24.002.000119/2020-27
Referência : Notícia de Fato
Origem : Ministério Público Federal

DESPACHO N.º 93 / 2020 (Eletrônico)

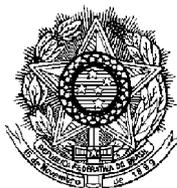
Trata-se de **Notícia de Fato n.º 1.24.002.000119/2020-27**, instaurada para apurar para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, no âmbito do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 015/2020 (Contrato n. 064/2020)**. **Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB**, sob o argumento de que o objeto da contratação direta estaria relacionada ao combate da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid- 19), mediante a utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Por se tratarem de irregularidades praticadas, em tese, por Prefeita, uma vez que a **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira** foi eleita no último pleito municipal¹, gozando, portanto, de privilégio de foro por prerrogativa de função, e por se tratar de recursos federais é que os documentos que instruem esta Notícia de Fato foram encaminhados a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

Em suma, consta dos autos em epígrafe que a Prefeitura Municipal de Coremas/PB teria realizado a contratação direta da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), mediante Dispensa de Licitação (n.º 015/2020), com fundamento na Lei Municipal n.º 01/2020, que instituiu medidas temporárias e emergenciais para viabilizar o combate à COVID-19.

A contratação teve por objetivo a realização de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o

¹http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

consumo humano e animal pertencentes ao Município, custeada com repasses do SUS ao Fundo Municipal de Saúde.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba asseverou que a contratação deste serviço não poderia ser objeto de dispensa de licitação sob os fundamentos propostos, uma vez que se trata de serviço de manutenção regular desta infraestrutura, com periodicidade previsível, consoante seguinte trecho do Relatório TC 30476/20 (Processo TC 09705/20):

“ 3- FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no tacante à ilegalidade na contratação direta de pessoa jurídica *para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB.*

Segundo os denunciantes o objetivo da gestora é fugir da realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico, que garantisse uma ampla e irrestrita competitividade.

(...)

Como é cediço, a fim de facilitar e assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º. É dispensável a licitação o para aquisição o de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A dispensa de licitação, objeto da presente denúncia, embora tenha como fundamento a legislação acima citada (conforme informações do Tramita), objetivando a contratação direta da pessoa jurídica para *prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município),* segundo ocorreu como afirmam os denunciantes na presente denúncia, esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

auditoria verificou que a dispensa ocorreu com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações conforme se constata no termo de ratificação da referida dispensa extraído do portal de transparência (ver imagens ilustradas abaixo).

(...)

Vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre a contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, já proferiu a decisão entendendo que para haver essa caracterização é necessário existir “urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas” e que o “risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso” (Decisão nº 347/1994).

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Esse aspecto, aliás, deve restar devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo que orienta a contratação. Se a satisfação da necessidade puder aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, então, não se justifica alegar situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.

Essa auditoria entende que embora o serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável seja necessário à higienização e, portanto, indispensável ao Covid-19, trata-se, pois, de serviço comum, rotineiro e que já faz parte do cronograma de constatações da edilidade em todos os exercícios, independentemente de pandemia, ou seja, não se enquadram na situação de imprevisão e urgência de maneira que não se possa providenciar a contratação necessária por meio de licitação.

Ademais, fazendo uma consulta no SAGRES ON LINE acerca da contratação do Sr. Francisco Marculino da Silva pela Prefeitura de Coremas para o serviço similar no ano anterior (ver planilha abaixo), causou estranheza a esta auditoria o alto valor de R\$ 52.291,20 contratado no exercício de 2020, durante a situação emergencial, quando comparado com os valores de 2019 descritos abaixo, tendo, inclusive, o fornecedor recebido ajudas financeiras como pessoa carente.

(...)

5. CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Ante o exposto, esta auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.

Ademais, este Órgão Técnico sugere a Concessão de Medida Cautelar para suspender a Dispensa de Licitação nº 15/2020 objeto da presente denúncia na fase em que se encontrar.”

Nessa senda, a Auditoria do TCE/PB constatou, em análise ao Portal Transparência da Prefeitura de Coremas/PB², que, apesar de cadastrado naquele Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações.

Assim, em razão dos fatos noticiados a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região, os quais fornecem indícios da prática de crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93³, remeto a Vossa Senhoria a Notícia de Fato em tela, a fim de que seja, *incontinenti*, procedida à instauração do competente inquérito policial.

Ante ao até então apurado, requer este representante do *Parquet* Federal a realização das diligências a seguir indicadas, dentre outras que essa digna Autoridade Policial considerar importantes:

- a) Oitiva da Prefeita de Coremas/PB, Sra. **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, para que a mesma possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- b) Oitiva do Secretário de Saúde da Prefeitura de Coremas/PB, Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, para que o mesmo possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- c) Oitiva do Representante da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA – EPP – MT MANUTENÇÕES (CNPJ: 26.931.037/0001-27), Sr. Francisco Marculino da Silva (CPF nº 424.380.554-72), para que o mesmo possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;

² <http://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes/consulta?ordenarPor=dataResultadoCompra&direcao=desc>

³ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena- detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

d) Ofício ao Município de Coremas/PB, solicitando informações atualizadas, com documentação comprobatória, sobre as irregularidades apontadas no Processo TC nº 09705/20, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Recife, 29 de outubro de 2020.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional da República

JJBD/JBB
/desp2020



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB
Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos / PB

TERMO DE APENSAMENTO
2020.0110553-DPF/PAT/PB

Ao(s) 27/01/2021 , nesta DPF/PAT/PB , em cumprimento ao despacho exarado a Portaria de Instauração, faço o APENSAMENTO aos autos principais do(a) IPL 2020.0110553-DPF/PAT/PB , Notícia de Fato – NF 1.24.002.000119/2020-27.

Documento eletrônico assinado em 27/01/2021, às 06h28, por DANILO LOPES DE MESQUITA, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
97098e3e96c4cab3083e345b4dfc31c2d7a06ea4



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB
Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos / PB

Ofício nº 308627/2021 - DPF/PAT/PB

Patos / PB , 27 de janeiro de 2021 .

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
[Procurador Regional da República](#)
[JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS](#)
[Recife/PE](#)

Assunto: Instauração de Inquérito Policial (comunica)

Referência : 2020.0110553-DPF/PAT/PB (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Procurador(a),

Em cumprimento à determinação de MARCELO PESSOA DE AQUINO FRANCA FILHO , Delegado(a) de Polícia Federal, comunico a Vossa Excelência que, em resposta OFÍCIO N.º 23/2020/GAB/JJBD/PRR-5ª REGIÃO, protocolado sob o nº 08375.005953/2020-70 , foi instaurado o Inquérito Policial: IPL 2020.0110553-DPF/PAT/PB - ePol , visando apurar: Trata-se de Requisição Ministerial de instauração de Inquérito Policial, lastreada em denúncia apresentada pelos Vereadores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, segundo a qual a Prefeitura Municipal de COREMAS/PB teria realizado, de forma irregular e com possível sobrepreço, a contratação direta da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), com recursos do SUS, por meio da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal do Município.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 27/01/2021, às 06h32, por DANILO LOPES DE MESQUITA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
5919fc5fdb538ea36709882efba9086472619e0



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB
Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos / PB

CERTIDÃO Nº 308631/2021
2020.0110553-DPF/PAT/PB

Patos / PB , 27 de janeiro de 2021 .

CERTIFICO que comuniquei a PRR 5ª através do protocolo eletrônico 1271/2021.
CERTIFICO que expedi Tarefa 68530 ao N.O.

Documento eletrônico assinado em 27/01/2021, às 06h37, por DANILO LOPES DE MESQUITA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
7773f668da831941c89c1dde840efcad2e556b2f



POLÍCIA FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em Sousa/PB.

Documento eletrônico assinado em 05/03/2021, às 11h11, por FELIPE FREITAS DE MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
6bff17c81af41a0ca66d2cebc5754c75aa4f9453



Processo Judicial Eletrônico
Justiça Federal na Paraíba

Sua Petição foi finalizada com sucesso.

Número do Processo: 0800215-61.2021.4.05.8202

Informações do Processo

Jurisdição	Classe Judicial	Valor da Causa
SOUSA	INQUÉRITO POLICIAL	0,00

Assunto	Descrição Lei
DIREITO PENAL Crimes Contra as Finanças Públicas Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores	
DIREITO PENAL Crimes Previstos na Legislação Extravagante Crimes da Lei de licitações	

Complemento	Valor
Ano	2020
Delegacia ou origem	DPF/PAT/PB
Nº IPL	2020.0110553 - DPF/PAT/PB

AUTORIDADE
POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO
APURAR

Distribuído em:

Protocolado por:



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB
Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos / PB

CERTIDÃO Nº 985276/2021
2020.0110553-DPF/PAT/PB

Patos / PB , 9 de março de 2021 .

CERTIFICO que na movimentação de remessa dos autos via PJe, equivocadamente, este subscritor carregou os autos movimentando para o Procuradoria da República em Sousa/PB, quando o a movimentação correta deveria ter sido para Procuradoria da República da 5º Região. Logo, por tal motivo, deve-se desconsiderar a movimentação externa - Protocolo PJe 0800215-61.2021.4.05.8202 (fls.13) bem como seu prosseguimento via PJe perante o MPF em Sousa/PM solicitando-se assim o encerramento desse processo.

Documento eletrônico assinado em 09/03/2021, às 10h16, por FELIPE FREITAS DE MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
f159b72b13d787b1593f3c63c6fea1ead26bfd77



POLÍCIA FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos autos à Procuradoria da República na 5° Região.

Documento eletrônico assinado em 09/03/2021, às 10h22, por FELIPE FREITAS DE MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
21c1a09834ecc80cbceaa069693872b708af7513



Processo: 0802509-54.2021.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FELIPE FREITAS DE MEDEIROS - Procurador

Data e hora da assinatura: 09/03/2021 10:37:27

Identificador: 4050000.24886167

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030910364779800000024843333



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS - DPF/PAT/PB
Endereço: Rua Alfredo Lustosa Cabral, 238 - Nova Brasília - CEP: 58706-550 - Patos / PB

TERMO DE APENSAMENTO
2020.0110553-DPF/PAT/PB

Ao(s) 27/01/2021 , nesta DPF/PAT/PB , em cumprimento ao despacho exarado a Portaria de Instauração, faço o APENSAMENTO aos autos principais do(a) IPL 2020.0110553-DPF/PAT/PB , Notícia de Fato – NF 1.24.002.000119/2020-27.

Documento eletrônico assinado em 27/01/2021, às 06h27, por DANILO LOPES DE MESQUITA, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
27c3ced10f5350f2f8c772ed73605615b81c41d7



2020.0110553

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

CRIMINAL

Data de Autuação: 04/06/2020

Notícia de Fato - NF

1.24.002.000119/2020-27

Volume I

Resumo:

Apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, quanto à Dispensa de Licitação n. 015/2020 e ao Contrato n. 064/2020, objetivando a prestação de serviço de mão-de-obra especializada. Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB.

Partes:

INTERESSADO - JOAO PESSOA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

REPRESENTANTE - MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES

Distribuição:

PRM-SOUSA - Encerrada em 23/07/2020 - PRM-SS - 2º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

COREMAS - PB

Movimentado para:

27/07/2020 - PRR5ª REGIÃO/GABPRR2-JJBD - JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3405

Home Page:www.tce.pb.gov.br - E-mail: 2cam@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0163/2020-SEC.2ª.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
 Procurador do Ministério Público Federal na Paraíba
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários
NESTA

Senhor Procurador,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que tramita nesta Corte de Contas o **Processo TC 09705/20**, que trata de **denúncia** subscrita pelos Senhores **FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA** (Vereadores) em face da **Prefeitura Municipal de Coremas**, sob a gestão da Prefeita, Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**, sobre irregularidades na **Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020**, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB., cujo inteiro teor do mencionado Processo pode ser acessado no endereço eletrônico **<https://tramita.tce.pb.gov.br>**, na forma abaixo prevista:

1. “Consulta Processo ou Documento”
2. Clicar em “Listagem de Processos”
3. Digitar o número do processo na caixa: “Número de Protocolo”
4. Clicar em procurar
5. Nesta tela, clicar em “Autos Eletrônicos”

Respeitosamente,

Assinado em 21 de Maio de 2020



Maria Neuma Araújo Alves
Mat. 3701875
SECRETÁRIO DE CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva / Francisco de Assis Clementino / Cláudio Araújo da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Interessado: Edilson Pereira de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde)

Interessada: Empresa Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções)

Representante: Francisco Marculino da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Coremas. Dispensa de Licitação 015/2020 e Contrato 064/2020. Prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo. Serviços comuns e genéricos. Descumprimento da Lei 13.979/20. Recursos do Sistema Único de Saúde Transferidos ao Município. Recursos Federais. Medida Cautelar parcialmente concedida para alertar a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde de Coremas sobre os fatos constantes da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão, e a necessidade da certificação da correlação dos serviços com o combate ao COVID-19. Citação dos interessados. Comunicação ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas. Submissão à Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00057/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a Prefeitura se utilizou de dispensas de licitação para contratar os serviços sobre o falso e irregular argumento de combate ao COVID-19 e, ao final, requereram a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento (fls. 02/28).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 30/32).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 35/43, com as seguintes conclusões:

*“Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.*

Ademais, este Órgão Técnico sugere a Concessão de Medida Cautelar para suspender a Dispensa de Licitação nº 15/2020 objeto da presente denuncia na fase em que se encontrar”.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

A Auditoria analisou a matéria da seguinte forma (fls. 35/43):

Documento:	30476/20
Denunciantes:	FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO E CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA
Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
Assunto	Denúncia referente a Crimes de Improbidade Administrativa e Criminal decorrente da dispensa de licitação n. 15/2020
Objeto	Contratação direta da pessoa jurídica Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ Nº 26.931.0370001-27, para prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo.

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **denúncia com pedido de liminar** formulada pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da dispensa de licitação promovida pela **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas**, que tem por objeto a contratação direta da pessoa jurídica Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ Nº 26.931.0370001-27, *para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

prestação de serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no **art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB**, uma vez que a matéria é de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante e encontra-se acompanhada de documentação relacionada ao fato denunciado.

Além disso, na forma do **art. 169 do Regimento Interno** desta Corte de Contas, qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, a representação **deverá ser apurada**.

Quanto à possibilidade de concessão de medida cautelar, há previsão no **Regimento Interno** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conforme podemos observar no **art. 195, §1º**, nos seguintes termos:

“Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

*§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal **determinar, cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.*

3 – FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no tocante a ilegalidade na contratação direta da pessoa jurídica *para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB.*

Alegam os denunciantes que a referida contratação pela prefeitura municipal não atende ao disposto no art. 4 da Lei n 13.979/20, uma vez que não são destinados ao combate da Covid-19.

Segundo os denunciantes o objetivo da gestora é fugir da realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico, que garantisse uma ampla e irrestrita competitividade.

Diante do fato narrado, pedem os denunciantes que se investigue práticas executadas pela Prefeitura Municipal de Coremas no tocante à referida contratação, bem como a expedição de medida cautelar para a suspensão imediata da dispensa de licitação n. 15/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

Como é cediço, a fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bem, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A dispensa de licitação, objeto da presente denúncia, embora tenha como fundamento a legislação acima citada (conforme informações do Tramita), objetivando a contratação direta da pessoa jurídica para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), segundo afirmam os denunciantes na presente denúncia, esta auditoria verificou que a dispensa ocorreu com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações conforme se constata no termo de ratificação da referida dispensa extraído do portal de transparência (ver imagens ilustradas abaixo).

DISPENSA-015-2020 - Manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (COVID/19).

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020

A Prefeita Constitucional do Município de Coremas/PB, no uso de suas atribuições legais, **Resolve** Ratificar na qualidade de Gestora do Município de Coremas/PB, com base nos pareceres da Procuradoria, nos autos deste processo a empresa abaixo: **Pessoa Jurídica:** Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ nº 26.931.637/0001-27/PB, com o valor total de R\$ 17.430,40, por cada mês, perfazendo o valor total de R\$ 52.291,20, pelos 03 (Três) meses. **Direito a:** Prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID-19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, com forma planilha de custos. **Fundamentação Legal** Com amparo no inciso IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o Decreto Municipal, ainda visando minimizar os problemas causados ao município de Coremas/PB. Publique-se e cumpra-se. Coremas - PB, 26 de março de 2020. Francisca das C. A. de Oliveira - Prefeita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

Prefeitura Municipal de Coremas	00613/2020	Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.579/2020)	R\$ 32.291,20	26/03/2020	Homologada	Contratação direta do pessoal jurídico Francisco Marcelino da Silva-FPP (MT Manutenções), CNPJ Nº 26.931.037/0001-27, para prestar serviços de mão-de-obra especializada [Equipe para a vigilância do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID-19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020] na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pantufreiras e este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que porventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, com forma planilha de custos.	Disc. 28267/20
---------------------------------	------------	--	---------------	------------	------------	---	----------------

Vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, já proferiu decisão entendendo que para haver essa caracterização é necessário existir *“urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas” e que “o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso”* (Decisão nº 347/1994).

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária **demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.**

Esse aspecto, aliás, deve restar devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo que orienta a contratação. Se a satisfação da necessidade **puder aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, então, não se justifica alegar situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.**

Esta auditoria entende que embora o serviço de *manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável* seja necessário à higienização e, portanto, indispensável ao combate a Covid-19, trata-se, pois, de serviço comum, rotineiro e que já faz parte do cronograma de contratações da edilidade em todos os exercícios, independentemente de pandemia, ou seja, **não se enquadram na situação de imprevisão e urgência de maneira que não se possa providenciar a contratação necessária por meio de licitação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

Ademais, fazendo uma consulta no SAGRES ON LINE acerca da contratação do Sr. Francisco Marculino da Silva pela Prefeitura de Coremas para serviço similar no ano anterior (ver planilha abaixo), causou estranheza a esta auditoria o alto valor de **R\$ 52.291,20** contratado no exercício de 2020, durante a situação emergencial, quando comparado com os valores de 2019 descritos abaixo, tendo, inclusive, o fornecedor recebido ajudas financeiras como pessoa carente .

Nº do Empenho	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Histórico
0012993	12-Dezembro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 2.150,00	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB, CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019. CONFORME CONSTA NOTA FISCAL EM ANEXO.
0012992	12-Dezembro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 2.150,00	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB, CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019. CONFORME CONSTA NOTA FISCAL EM ANEXO.
0007109	07-Julho	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 4.050,53	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB. CONFORME CONSTA NOTA FISCAL EM ANEXO.
0003108	04-Abril	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 560,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.
0002197	03-Março	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 420,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.
0000887	02-Fevereiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 500,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.
0000060	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	RS 450,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

À título de informação, no atual exercício de 2020, constam empenhos em nome do Sr. Francisco Marculino da Silva referentes aos serviços no abastecimento e manutenção de água no Município de Coremas, conforme planilha abaixo.

Nº do Empenho	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Histórico
0003342	04-Abril	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 160,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0002827	03-Março	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0001877	02-Fevereiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0000760	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0000080	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 430,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DE SOLDAGENS NA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB. CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.

Ressalta-se, ainda, que em 23/04/2020, esta Corte de Contas emitiu o ALERTA TC Nº 00598/20 a gestora municipal nos seguintes termos: *“Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, à luz do Manual de Orientação aos Gestores quanto ao Estado de Calamidade Pública, disponível em (<https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB, e, em especial, observe que **a dispensa de licitação, com base em estado de calamidade pública decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), para contratar aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras, precisa ter relação direta e específica com tal situação calamitosa e cumprir as formalidades legais, ao tempo em que a***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

contratação generalizada pode desaguar em atos passíveis de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.**

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender a **Dispensa de Licitação nº 15/2020** objeto da presente denuncia na fase em que se encontrar.

Andou bem a Auditoria. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

No ponto, a Auditoria constatou que, apesar de cadastrado neste Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações em situação de emergência.

Esta evidência se encontra no Portal da Transparência da própria Prefeitura:

DISPENSA-015-2020 - Manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (COVID/19).

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020

A Prefeita Constitucional do Município de Coremas/PB, no uso de suas atribuições legais, **Resolve:** Ratificar na qualidade de Gestora do Município de Coremas/PB, com base nos pareceres da Procuradoria, nos autos deste processo a empresa abaixo: **Pessoa Jurídica:** Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ nº 26.931.0370001-27PB, com o valor total de R\$ 17.430,40, por cada mês, perfazendo o valor total de R\$ 52.291,20, pelos 03 (Três) meses. **Direito a:** Prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencem a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, com forma planilha de custo. **Fundamentação Legal:** Com arrimo no inciso IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o Decreto Municipal, ainda visando minimizar os problemas causados ao município de Coremas/PB. Publique-se e cumpra-se. Coremas - PB, 26 de março de 2020. Francisca das C. A. de Oliveira - Prefeita

...

E também no preâmbulo do contrato (fls. 8/12):

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, CNPJ Nº 08.939.936/0001-94, com sede a Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB, CEP Nº 58.770-000, neste ato representado pela a Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, (Prefeita), portadora do CPF Nº 219.953.464-20, RG, Nº 396.289 - 2 Via, residente e domiciliada a Rua Izidro de Paula Leite, Nº 20, Bairro: Pombalzinho, Cidade: Coremas/PB, CEP Nº 58.770-000, doravante denominado de **CONTRATANTE** e do outro lado a pessoa jurídica: **FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP** (MT Manutenções), CNPJ nº 26.931.0370001-27, estabelecida na Rua Máximo Augusto Fernandes, Nº 159, Bairro: Centro (Alto da Boa Vista), CEP nº 58.770-000, Cidade: Coremas/PB, representada neste ato pelo seu proprietário o Sr. Francisco Marculino da Silva, CPF Nº 424.380.554-72, doravante denominada de **CONTRATADA**, pactuam o presente contrato que se regerá pela lei nº 8.666/93 e suas alterações, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir estabelecidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

Essa constatação seria uma mera formalidade, mas o procedimento foi mais além, previu a contratação comum e genérica de serviço de encanador e de ajudante de encanador, conforme especificação da mão-de-obra a ser empregada (fl. 10):

CLÁUSULA TERCEIRA (DESPESAS): Ficam por conta da CONTRATADA para execução dos serviços contratados as seguintes despesas:

Ref. Fev/2020	CUSTO DOS SERVIÇOS MENSAL						
Código SINAPI	Quat.	Profissional	Valor (hora) cada	Tempo (horas) prevista semanal p/ cada	Valor semanal para cada	Valor Mensal para cada	Valor total mensal de todos
88267	2	Encanador	16,64	40	665,60	2.662,40	5.324,80
88248	6	Ajudante de encanador	12,61	40	504,40	2.017,61	12.105,60
VALOR TOTAL POR CADA MÊS							17.430,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO (MÃO-DE-OBRA): No preço apresentado pela CONTRATADA, já deverão estar incluídos os custos com impostos, mão-de-obra e encargos, que venham incidir sobre os preços.

Sem embargo à importância e necessidade desses profissionais, é bem verdade que no combate ao COVID-19 as autoridades especializadas orientam para a necessidade de cuidar de outros vetores relacionados à saúde, mas não há qualquer justificativa nos procedimentos efetuados, ao menos neste sentido.

A Lei 13.979/20, já anunciada, flexibilizou as contratações nessa época de combate à pandemia, mas não dispensou a necessidade de correlação entre o enfrentamento da emergência e a aquisição dos bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos. Eis os dispositivos da lei, atrelados ao caso em análise:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

§ 2º. *Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

(...)

Art. 4º-E. *Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

(...)

Art. 4º-G. *Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

(...)

Reprise-se, a lei, a todo tempo, exige o sincronismo entre as ações de enfrentamento da emergência e a aquisição de bens, serviços e insumos por dispensa de licitação, inclusive quando se optar pelo pregão com prazo reduzido.

Observe-se haver o Decreto 001/2020, pelo qual o Município de Coremas declarou a situação de emergência, consignando a dispensa de licitação apenas para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados aos mesmos objetivos da Lei 13.979/20, o que é natural (fls. 3/4):

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Coremas, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período.

Art. 2º. Em razão do Estado de Emergência que trata este Decreto, fica autorizado a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta pelo Poder Público Municipal à situação vigente.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos próprios do município, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Coremas, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

O mesmo decreto criou um **Comitê de Crise**, composto pela Prefeita, Vice-Prefeito e pelos Secretários de todas as Pastas, com a incumbência de efetuar a **gestão** e acompanhamento da situação do Estado de Emergência Municipal:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 17 de Março de 2020

Art. 5º. Para fins de gestão e acompanhamento da situação do Estado de Emergência Municipal fica instituído o **Comitê de Crise**, que será composto pela Prefeita, Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais de todas as Pastas.

Parágrafo Primeiro. A coordenação do Comitê de Crise ficará a cargo da Prefeita do Município de Coremas.

Parágrafo Segundo. Compete ao Comitê de Crise adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação do COVID-19 (Coronavírus) em toda a extensão do município de Coremas.

Mas não há notícia no procedimento de dispensa de licitação apresentado a este Tribunal de Contas (Documento TC 28767/20) de ter havido pronunciamento do Comitê de Crise sobre tão importante ato de gestão condizente à contratação de serviços para os objetivos já declinados, muito menos do Conselho Municipal de Saúde.

No ponto, a Auditoria observou que o fornecedor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA recebeu R\$5.305,00, pelos semelhantes serviços aqui em análise, em cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (fl. 41):

0002827	03-Março	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0001877	02-Fevereiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0000760	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

Após a celebração do contrato, em 30/03/2020, consta no Portal da Transparência da Prefeitura a indicação de apenas um pagamento de R\$4.680,60, pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, custeado com recursos de “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços”:

INÍCIO > DESPESAS > DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

COREMAS/PB
 Prefeitura Municipal de Coremas

DESAPESAS ORÇAMENTÁRIAS
 Página de consulta de Empenhos
 Desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outras meios de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

Detalhamento do Empenho

Prefeitura Municipal de Coremas

Imprimir Exporar PDF Fechar

Nº do Empenho	4447	Data do Empenho	06/05/2020
Valor do Empenho R\$	4.680,60	Saldo R\$	0,00
Modalidade	Ordinário	Fonte de Recurso	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços

Classificação Funcional da Despesa

Unidade Orçamentária	02051 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Função	10 - Saúde
Sub-Função	301 - Atenção Básica	Programa de Governo	3048 - Programas Básicos de Saúde
Ação de Governo	2039 - Manutenção de Programas Básicos de Saúde	Natureza da Despesa	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Sub-Elemento	6199 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA		
Meta	Outras		

Especificação da Despesa

Categoria Econômica (3 - Despesa Corrente)
 Natureza da Despesa (3 - Outras Despesas Correntes)
 Modalidade Aplicação (90 - Aplicações Diretas)
 Elemento da Despesa (39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)
 Credor/Favorecido - Pessoa Jurídica

Nome	TM MANUTENÇÕES	CNPJ/CPF	26.931.037/0001-27
Histórico	PRESTAR SERVIÇO EM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (ENQUANTO PERDURA A VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2020, QUE INSTITUI AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DO COVID-19, DATADO DE 17/03/2020, E O DECRETO MUNICIPAL QUE ALTEROU O DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2020, DATADO DE 20/03/2020) NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS E REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O CONSUMO HUMANO E ANIMAL, FORNECIMENTO DE MATERIAL POR CONTA DA PREFEITURA, CONFORME NOTA FISCAL ANEXA.		

Anulações do Empenho

Nº	DATA	MOTIVO	VALOR ANULADO R\$
Nenhuma Anulação encontrada			
			Valor total das anulações do empenho(R\$) 0,00

Liquidações do Empenho

Nº	DATA DA LIQUIDAÇÃO	VALOR LIQUIDADO R\$
1	06/05/2020	4.680,60
		Valor total das liquidações R\$ 4.680,60

Pagamentos do Empenho

Nº	DATA	FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	CONTA	Nº (OR/CHEQUE/TRANS.)	VALOR PAGO(R\$)
1	06/05/2020	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços	800 DO BRASIL O/C 14.526-2 FMS CUSTEIO SUS	04447-00001 0	4.680,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Tratando-se de recursos federais, vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Outrossim, qualquer Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para alertar órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 59. ...

*§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Assim, este Tribunal de Contas do Estado pode alertar seus jurisdicionados quando identificar *fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária*, mesmo que os recursos sejam de origem federal, dado o alerta não ter conteúdo de julgamento, mas de orientação pedagógico-preventiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair a **emissão de alerta** para a Prefeitura de Coremas no sentido de observar a Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, na citada contratação, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação da ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença, sem prejuízo das comunicações aos órgãos federais sediados neste Estado, em razão da origem dos recursos ser de transferência da União.

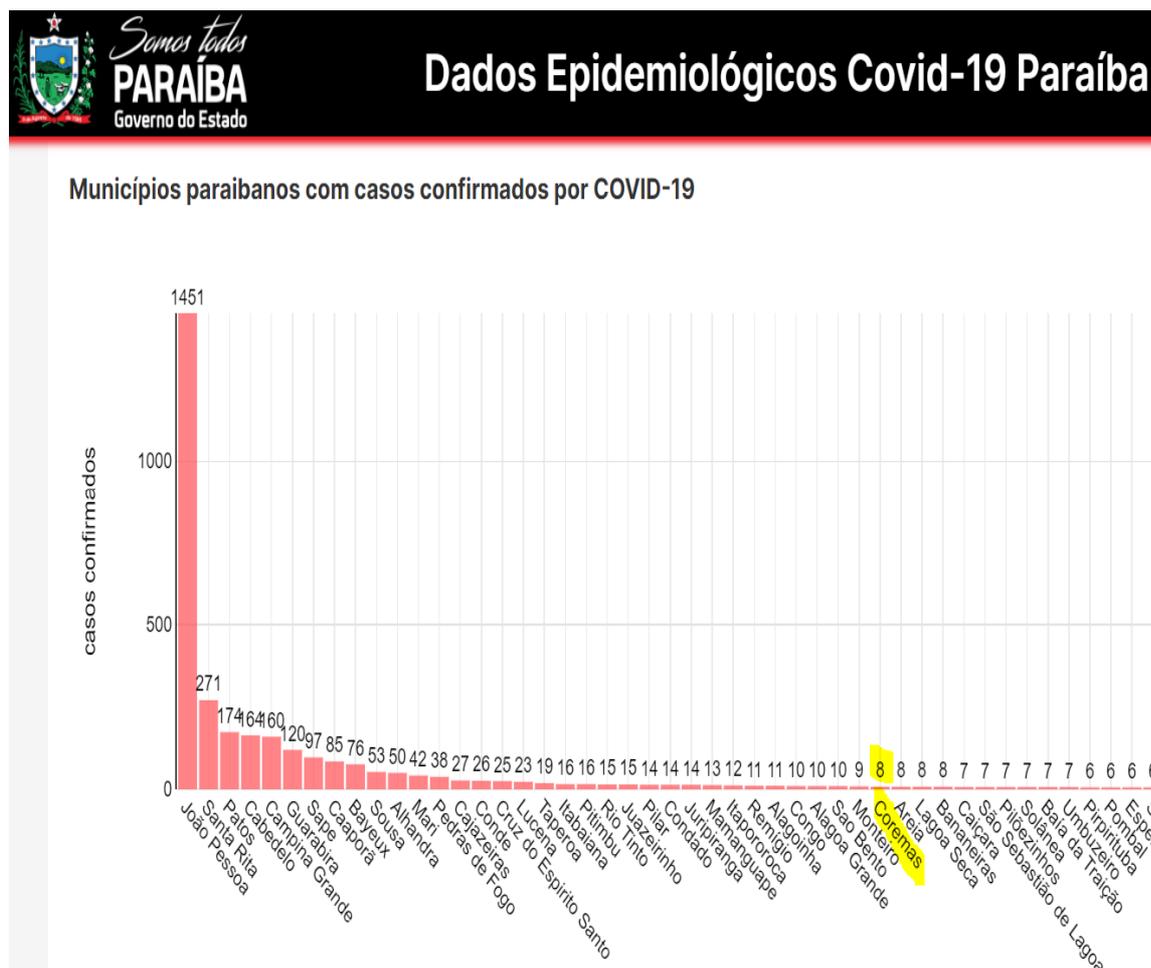


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
 Documento TC 30476/20

Ressalte-se ser preciso garantir a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mas esse liame deve ser atestado de forma técnico-científica e aprovado pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde.

O alerta para prevenção de ilegalidades, através de medidas para certificar a correlação serviço/enfrentamento COVID-19, e o zelo pela continuidade dos serviços são orientações de cunho razoável e proporcional. Afinal, todos estão passíveis à enfermidade e em Coremas, especificamente, já houve a constatação de casos de contaminação, conforme página eletrônica oficial do Estado da Paraíba:



Em todo, caso, sublinhe-se, a orientação deste Tribunal de Contas dar-se-á em nível de alerta, posto ser dos órgãos federais a jurisdição sobre os recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Ante o exposto, decido, acolhendo parcialmente os pedidos, no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, ALERTAR a Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e o Fundo Municipal de Saúde, gerido pelo Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA para que:

1.1) CERTIFIQUE que os serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, objeto da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), com endereço na rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000, representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, guardam direta relação com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), devidamente atestada de forma técnico-científica e aprovada pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde;

1.2) A ADOÇÃO de tais medidas não pode afetar, em hipótese alguma, a continuidade dos serviços.

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:

2.1) a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA;

2.2) o Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA;

2.3) a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27) e o seu representante legal, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), no endereço rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

3) DAR CIÊNCIA do conteúdo da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
João Pessoa (PB), 15 de maio de 2020.
TCE - Gabinete do Relator.
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 15 de Maio de 2020 às 06:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

CATEGORIA DO FEITO: (X) DOCUMENTO () OUTROS

PR-PB-00018531/2020

CERTIDÃO DE PESQUISA DE CORRELATOS

Certifico que, nesta data, deu entrada no Setor Jurídico desta Procuradoria da República em Sousa o documento supra.

Procedi pesquisa no Sistema Único com os parâmetros abaixo discriminados e constatei:

(X) não existir procedimento ou ação tramitando nesta PRM com o mesmo objeto.

() existir(em) procedimento(s), documento(s), processo(s) e/ou IPL(s), com o mesmo objeto ou objeto semelhante.

Descrição: Trata-se do ofício nº 0163/2020 - SEC.2ª-TCE/PB, referente ao Processo TC 09705/20, que trata de denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada.

Faço-a conclusa ao 2º Ofício.

Sousa/PB, 26/05/2020.

Setor Jurídico/PRM-Sousa

(assinado digitalmente)

Parâmetros utilizados: Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020. Coremas/PB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SOUSA

Despacho nº 720/2020

Referência: PR-PB-00018531/2020

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Autue-se como notícia de fato vinculada à 5ª CCR. Livre distribuição.

Sousa, 1 de junho de 2020.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.24.002.000119/2020-27

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SS - 2º Ofício

Grupo de Distribuição: AA - 5ª CCR

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: FELIPE TORRES VASCONCELOS

Ofício Responsável: PRM-SS - 2º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: JOSE EVERARDO FERREIRA MIRANDA

Data: 04/06/2020 17:22:16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000119/2020-27

Remetente:

SJUR/PRM-PB - SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Destinatário:

GABPRM2-FTV - GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Usuário:

JOSE EVERARDO FERREIRA MIRANDA

Data:

04/06/2020 17:23:07

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-SOUSA/GABPRM2-FTV - Chefia da Unidade: FELIPE TORRES VASCONCELOS - Ofício da Distribuição: PRM-SS - 2º Ofício - GABPRM2-FTV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Notícia de Fato nº 1.24.002.000119/2020-27

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no âmbito do procedimento de Dispensa de Licitação n. 015/2020 (Contrato n. 064/2020). Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB.

Em síntese, consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Coremas/PB teria realizado a contratação direta da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), mediante dispensa de licitação (n.º 015/2020), com fundamento na Lei Municipal n.º 01/2020, que instituiu medidas temporárias e emergenciais para viabilizar o combate à COVID-19.

A contratação teve por objetivo a realização de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal pertencentes ao Município, custeada com repasses do SUS ao Fundo Municipal de Saúde.

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba asseverou que a contratação deste serviço não poderia ser objeto de dispensa de licitação sob os fundamentos propostos, uma vez que se trata de serviço de manutenção regular desta infraestrutura, com periodicidade previsível. Desta maneira, não haveria excepcionalidade ou vinculação ao combate à COVID-19 que justificasse a contratação direta.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB	Rua Francisco Vieira Da Costa, 30, Maria Raquel - Cep 58804725 - Sousa-PB Telefone: (83)35223977 Email: Admprmss@prpb.mpf.gov.br
--	--	--

Sendo assim, há necessidade de se analisar acerca da configuração ou não do crime do **art. 89 da Lei n.º 8.666/93**, em face de gestora municipal em exercício.

É o relato essencial.

Os elementos dos autos apontam para a necessidade de análise de possível conduta delitiva de agente com prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo a Procuradoria Regional da República na 5ª Região o órgão com atribuição para realizar essa análise.

Ante o exposto, promovo o declínio de atribuições em favor da Procuradoria Regional da República na 5ª Região, órgão que detém atribuição para atuar no presente feito relativamente à esfera criminal.

Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

Fica dispensada a homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista que o presente declínio de atribuições ocorre no âmbito do Ministério Público Federal.

Sousa, data de validação no Sistema.

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB	Rua Francisco Vieira Da Costa, 30, Maria Raquel - Cep 58804725 - Sousa-PB Telefone: (83)35223977 Email: Admprms@prpb.mpf.gov.br
---	--	---

Assinado com certificado digital por FELIPE TORRES VASCONCELOS, em 21/07/2020 18:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 63D27245.6E4B051D.251F4CB6.6F4F1767



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
GABPRM2-FTV - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SOUSA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000119/2020-27

Remetente:

GABPRM2-FTV - GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Destinatário:

SJUR/PRM-PB - SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Usuário:

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Data:

21/07/2020 18:51:27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000119/2020-27

Remetente:

SJUR/PRM-PB - SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Destinatário:

CG/PRR5^a - CG/PRR5^a - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5^a REGIÃO

Usuário:

RAIMUNDO ITAMAR MENDES DE FREITAS

Data:

23/07/2020 12:05:50

Observação:

EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000119/2020-27

Remetente:

CG/PRR5ª - CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Destinatário:

ASSJUR/PRR5ª - ASSJUR/PRR5ª - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/5ª REGIÃO

Usuário:

MARIA DA CONCEICAO MONTE DE SOUZA SIMOES

Data:

23/07/2020 14:13:19



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE REGIONAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO

Sugere-se, por cautela, o encaminhamento do presente auto extrajudicial ao PRR Joaquim José de Barros Dias, em razão da sua atuação na NF nº 1.24.002.000135/2020-10¹, para análise de possível correlação entre os autos.

Recife (PE), 24 de julho de 2020.

KALIU MARCELO SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO DA PRR5ª REGIÃO

¹ Apura supostas irregularidades na aquisição de equipamentos e medicamentos por meio das Dispensas de Licitação nº. 10/2020, nº 11/2020 e nº 12/2020, sob o argumento de combate à Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Coremas/PB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
GABINETE PROCURADOR CHEFE REGIONAL

Despacho nº 4877/2020

Referência: 1.24.002.000119/2020-27

Assunto: Distribuir.

1. Recebido hoje.

2. Com base na informação retro, encaminhe-se ao PRR Joaquim José de Barros Dias para análise de possível prevenção.

Recife, 27 de julho de 2020.

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
PROCURADORA-CHEFE REGIONAL SUBSTITUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
GABPCR/PRR5ª - GABINETE PROCURADOR CHEFE REGIONAL - PRR/5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000119/2020-27

Remetente:

GABPCR/PRR5ª - GABPCR/PRR5ª - MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Destinatário:

CG/PRR5ª - CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Usuário:

VICTOR DE ALBUQUERQUE MELO CAMPELO

Data:

27/07/2020 19:21:01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000119/2020-27

Remetente:

CG/PRR5ª - CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Destinatário:

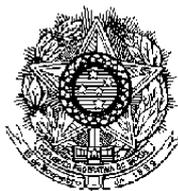
GABPRR2-JJBD - GABPRR2-JJBD - JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS

Usuário:

MARIA DA CONCEICAO MONTE DE SOUZA SIMOES

Data:

27/07/2020 19:51:22



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

Imo. Sr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA PARAÍBA

NF n.º : 1.24.002.000119/2020-27
Referência : Notícia de Fato
Origem : Ministério Público Federal

DESPACHO Nº 93 / 2020 (Eletrônico)

Trata-se de **Notícia de Fato nº 1.24.002.000119/2020-27**, instaurada para apurar para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, no âmbito do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 015/2020 (Contrato n. 064/2020)**. **Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB**, sob o argumento de que o objeto da contratação direta estaria relacionada ao combate da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid- 19), mediante a utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Por se tratarem de irregularidades praticadas, em tese, por Prefeita, uma vez que a **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira** foi eleita no último pleito municipal¹, gozando, portanto, de privilégio de foro por prerrogativa de função, e por se tratar de recursos federais é que os documentos que instruem esta Notícia de Fato foram encaminhados a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

Em suma, consta dos autos em epígrafe que a Prefeitura Municipal de Coremas/PB teria realizado a contratação direta da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), mediante Dispensa de Licitação (n.º 015/2020), com fundamento na Lei Municipal n.º 01/2020, que instituiu medidas temporárias e emergenciais para viabilizar o combate à COVID-19.

A contratação teve por objetivo a realização de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o

¹http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

consumo humano e animal pertencentes ao Município, custeada com repasses do SUS ao Fundo Municipal de Saúde.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba asseverou que a contratação deste serviço não poderia ser objeto de dispensa de licitação sob os fundamentos propostos, uma vez que se trata de serviço de manutenção regular desta infraestrutura, com periodicidade previsível, consoante seguinte trecho do Relatório TC 30476/20 (Processo TC 09705/20):

“ 3- FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no tacante à ilegalidade na contratação direta de pessoa jurídica *para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB.*

Segundo os denunciantes o objetivo da gestora é fugir da realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico, que garantisse uma ampla e irrestrita competitividade.

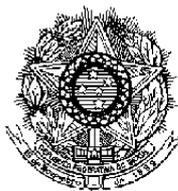
(...)

Como é cediço, a fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º. É dispensável a licitação o para aquisição o de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A dispensa de licitação, objeto da presente denúncia, embora tenha como fundamento a legislação acima citada (conforme informações do Tramita), objetivando a contratação direta da pessoa jurídica para *prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município),* segundo ocorreu como afirmam os denunciantes na presente denúncia, esta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

auditoria verificou que a dispensa ocorreu com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações conforme se constata no termo de ratificação da referida dispensa extraído do portal de transparência (ver imagens ilustradas abaixo).

(...)

Vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre a contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, já proferiu a decisão entendendo que para haver essa caracterização é necessário existir “urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas” e que o “risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso” (Decisão nº 347/1994).

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Esse aspecto, aliás, deve restar devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo que orienta a contratação. Se a satisfação da necessidade puder aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, então, não se justifica alegar situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.

Essa auditoria entende que embora o serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável seja necessário à higienização e, portanto, indispensável ao Covid-19, trata-se, pois, de serviço comum, rotineiro e que já faz parte do cronograma de constatações da edilidade em todos os exercícios, independentemente de pandemia, ou seja, não se enquadram na situação de imprevisão e urgência de maneira que não se possa providenciar a contratação necessária por meio de licitação.

Ademais, fazendo uma consulta no SAGRES ON LINE acerca da contratação do Sr. Francisco Marculino da Silva pela Prefeitura de Coremas para o serviço similar no ano anterior (ver planilha abaixo), causou estranheza a esta auditoria o alto valor de R\$ 52.291,20 contratado no exercício de 2020, durante a situação emergencial, quando comparado com os valores de 2019 descritos abaixo, tendo, inclusive, o fornecedor recebido ajudas financeiras como pessoa carente.

(...)

5. CONCLUSÃO:

Assinado com login e senha por JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS, em 29/10/2020 18:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 87F8E4E5.5A657848.EFC8733E.0DB720AD



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

Ante o exposto, esta auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.

Ademais, este Órgão Técnico sugere a Concessão de Medida Cautelar para suspender a Dispensa de Licitação nº 15/2020 objeto da presente denúncia na fase em que se encontrar.”

Nessa senda, a Auditoria do TCE/PB constatou, em análise ao Portal Transparência da Prefeitura de Coremas/PB², que, apesar de cadastrado naquele Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações.

Assim, em razão dos fatos noticiados a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região, os quais fornecem indícios da prática de crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93³, remeto a Vossa Senhoria a Notícia de Fato em tela, a fim de que seja, *incontinenti*, procedida à instauração do competente inquérito policial.

Ante ao até então apurado, requer este representante do *Parquet* Federal a realização das diligências a seguir indicadas, dentre outras que essa digna Autoridade Policial considerar importantes:

- a) Oitiva da Prefeita de Coremas/PB, Sra. **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, para que a mesma possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- b) Oitiva do Secretário de Saúde da Prefeitura de Coremas/PB, Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, para que o mesmo possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- c) Oitiva do Representante da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA – EPP – MT MANUTENÇÕES (CNPJ: 26.931.037/0001-27), Sr. Francisco Marculino da Silva (CPF nº 424.380.554-72), para que o mesmo possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;

² <http://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes/consulta?ordenarPor=dataResultadoCompra&direcao=desc>

³Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena- detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

d) Ofício ao Município de Coremas/PB, solicitando informações atualizadas, com documentação comprobatória, sobre as irregularidades apontadas no Processo TC nº 09705/20, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Recife, 29 de outubro de 2020.

**JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional da República**

JJBD/JBB
/desp2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

OFÍCIO N.º 23/2020/GAB/JJBD/PRR-5ª REGIÃO

Recife, 29 de outubro de 2020.

Ilmo. Sr.

Doutor GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA

DD. Superintendente da Polícia Federal na Paraíba

Rua Aviador Mário Vieira de Melo, Rodovia BR 230 km 16,5, Bairro João Agripino,
CEP. 58034-045 - João Pessoa/PB

E-mail: gab.srpb@dpf.gov.br

Referência: **Notícia de Fato n.º 1.24.002.000119/2020-27 : Município de Campo Redondo/RN**

Senhor Superintendente:

Trata-se de **Notícia de Fato n.º 1.24.002.000119/2020-27**, instaurada para apurar para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, no âmbito do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 015/2020 (Contrato n. 064/2020)**. **Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB**, sob o argumento de que o objeto da contratação direta estaria relacionada ao combate da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid- 19), mediante a utilização de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Por se tratarem de irregularidades praticadas, em tese, por Prefeita, uma vez que a **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira** foi eleita no último pleito municipal¹, gozando, portanto, de privilégio de foro por prerrogativa de função, e por se tratar de recursos federais é que os documentos que instruem esta Notícia de Fato foram encaminhados a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

¹http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Em suma, consta dos autos em epígrafe que a Prefeitura Municipal de Coremas/PB teria realizado a contratação direta da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA- EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), mediante Dispensa de Licitação (n.º 015/2020), com fundamento na Lei Municipal n.º 01/2020, que instituiu medidas temporárias e emergenciais para viabilizar o combate à COVID-19.

A contratação teve por objetivo a realização de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal pertencentes ao Município, custeada com repasses do SUS ao Fundo Municipal de Saúde.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba asseverou que a contratação deste serviço não poderia ser objeto de dispensa de licitação sob os fundamentos propostos, uma vez que se trata de serviço de manutenção regular desta infraestrutura, com periodicidade previsível, consoante seguinte trecho do Relatório TC 30476/20 (Processo TC 09705/20):

“ 3- FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no tacante à ilegalidade na contratação direta de pessoa jurídica *para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB.*

Segundo os denunciantes o objetivo da gestora é fugir da realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico, que garantisse uma ampla e irrestrita competitividade.

(...)

Como é cediço, a fim de facilitar e assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, do referido diploma, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Art. 4º. É dispensável a licitação o para aquisição o de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A dispensa de licitação, objeto da presente denúncia, embora tenha como fundamento a legislação acima citada (conforme informações do Tramita), objetivando a contratação direta da pessoa jurídica para *prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município)*, segundo ocorreu como afirmam os denunciantes na presente denúncia, esta auditoria verificou que a dispensa ocorreu com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações conforme se constata no termo de ratificação da referida dispensa extraído do portal de transparência (ver imagens ilustradas abaixo).

(...)

Vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre a contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, já proferiu a decisão entendendo que para haver essa caracterização é necessário existir “urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas” e que o “risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso” (Decisão nº 347/1994).

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Esse aspecto, aliás, deve restar devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo que orienta a contratação. Se a satisfação da necessidade puder aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, então, não se justifica alegar situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.

Essa auditoria entende que embora o serviço de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes de abastecimento de água potável seja necessário à higienização e, portanto, indispensável ao Covid-19, trata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

se, pois, de serviço comum, rotineiro e que já faz parte do cronograma de constatações da edibilidade em todos os exercícios, independentemente de pandemia, ou seja, não se enquadram na situação de imprevisão e urgência de maneira que não se possa providenciar a contratação necessária por meio de licitação.

Ademais, fazendo uma consulta no SAGRES ON LINE acerca da contratação do Sr. Francisco Marculino da Silva pela Prefeitura de Coremas para o serviço similar no ano anterior (ver planilha abaixo), causou estranheza a esta auditoria o alto valor de R\$ 52.291,20 contratado no exercício de 2020, durante a situação emergencial, quando comparado com os valores de 2019 descritos abaixo, tendo, inclusive, o fornecedor recebido ajudas financeiras como pessoa carente.

(...)

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.

Ademais, este Órgão Técnico sugere a Concessão de Medida Cautelar para suspender a Dispensa de Licitação nº 15/2020 objeto da presente denúncia na fase em que se encontrar.”

Nessa senda, a Auditoria do TCE/PB constatou, em análise ao Portal Transparência da Prefeitura de Coremas/PB², que, apesar de cadastrado naquele Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações.

Assim, em razão dos fatos noticiados a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região, os quais fornecem indícios da prática de crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93³, remeto a Vossa Senhoria a Notícia de Fato em tela, a fim de que seja, *incontinenti*, procedida à instauração do competente inquérito policial.

² <http://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes/consulta?ordenarPor=dataResultadoCompra&direcao=desc>

³Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena- detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

Ante ao até então apurado, requer este representante do *Parquet* Federal a realização das diligências a seguir indicadas, dentre outras que essa digna Autoridade Policial considerar importantes:

- a) Oitiva da Prefeita de Coremas/PB, Sra. **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, para que a mesma possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- b) Oitiva do Secretário de Saúde da Prefeitura de Coremas/PB, Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, para que o mesmo possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- c) Oitiva do Representante da empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA – EPP – MT MANUTENÇÕES (CNPJ: 26.931.037/0001-27), Sr. Francisco Marculino da Silva (CPF nº 424.380.554-72), para que o mesmo possa se manifestar acerca dos fatos aqui relatados;
- d) Ofício ao Município de Coremas/PB, solicitando informações atualizadas, com documentação comprobatória, sobre as irregularidades apontadas no Processo TC nº 09705/20, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Na oportunidade, renovo a V.Sª. votos de apreço e distinta consideração.

**JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional da República**

JJBD/jbb

Rua Frei Matias Téves, 65 – Paissandu (antiga Rua Sport Clube do Recife) – CEP 50.070-450
PABX (81) 2121-9800 – 3081-9999 Home Page: <http://www.prr5.mpf.gov.br>
Protocolo Eletrônico: <http://www.protocolo.mpf.mp.br>



Processo: 0802509-54.2021.4.05.0000
Assinado eletronicamente por:
FELIPE FREITAS DE MEDEIROS - Procurador
Data e hora da assinatura: 09/03/2021 10:37:27
Identificador: 4050000.24886168
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030910364779800000024843334

Assinado com login e senha por JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS, em 29/10/2020 18:11. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0D8266B1.DA4A5A1F.CA871B46.E0605907